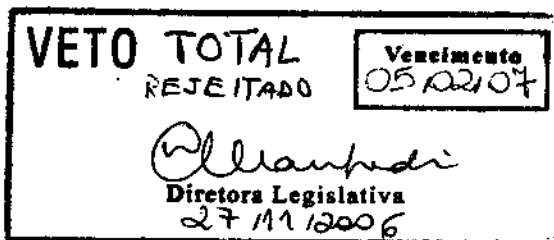




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.776 , de 13/02/2007



Processo nº: 47.337

PROJETO DE LEI Nº 9.613

Autor: **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**

Ementa: Exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame oftalmológico de "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos.

Arquive-se.

Allanpodi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115. 02
Proc. 40.337

Matéria: PL 9.613	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/08/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 16/08/2006	Designo o Vereador: <i>AVOCO</i> Presidente 23/08/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 23/08/06
À <i>CJR</i> (Veto Total) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/12/2006	Designo o Vereador: <i>AVOCO</i> Presidente 05/12/06	☐ favorável ☒ contrário Relator 05/12/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício GPL n.º 426/06 (VETO TOTAL)

À Consultoria Jurídica.

W. Manfredi
Diretora Legislativa
29/11/2006

PUBLICAÇÃO
18/08/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 47-339

PP 282/2006

CÂMERA DE JUNDIAÍ - ARTIGO 17 - ANEXO 03/03 247037

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[Signature]
Presidente
16/08/2006

APROVADO
[Signature]
Presidente
31/10/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.613

(Cláudio Ernani Marcondes de Miranda)

Exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame oftalmológico de "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos.

Art. 1º. Toda maternidade e estabelecimento hospitalar congênere realizarão, gratuitamente, exame de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da técnica conhecida como "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho").

§ 1º. O exame será realizado sob orientação técnica do pediatra responsável do respectivo estabelecimento.

§ 2º. Caso o resultado seja negativo, a família receberá relatório sobre a realização do exame, apontando seu resultado.

§ 3º. Caso os resultados de catarata e glaucoma congênitos sejam positivos, o recém-nascido será encaminhado para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data do resultado do exame.

§ 4º. No caso de o estabelecimento não dispor de estrutura cirúrgica, os casos positivos serão encaminhados:

I – à unidade pública de saúde dotada de capacitação técnica e pessoal adequado; ou

II – em caso de se verificar a existência de convênio de assistência médico-hospitalar, à unidade indicada/credenciada pelo convênio dotada de capacitação técnica e pessoal adequado.

Art. 2º. Na hipótese de confirmação do diagnóstico, o estabelecimento comunicará o fato à Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de constituir um Banco Municipal de Dados.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 04
proc. 47 247

(PL nº. 9.613 - fls. 2)

Art. 3º. A família do recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação.

Art. 4º. Compete à Secretaria de Municipal da Saúde:

I – a fiscalização do cumprimento da presente lei;

II – manter um Banco Municipal de Dados sobre catarata e glaucoma congênitos;

III – fornecer a relação dos estabelecimentos aptos a realizar a cirurgia àqueles que não dispuserem de estrutura capaz de solucionar o problema;

IV – criar um canal de comunicação, com divulgação constante, para recebimento de denúncias sobre a infração desta lei.

Art. 5º. A infração desta lei implica:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de reincidência, para cada exame não-realizado;

III – multa progressiva e cumulativa, em caso de nova reincidência, para cada exame não-realizado;

IV – persistindo a infração, descredenciamento do serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior, se este for credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11.08.2006

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



(PL nº. 9.613 - fls. 3)

Justificativa

Assim como existe, e já é habitual, o teste do Pezinho, feito em recém-nascidos, que com apenas uma gota de sangue pode detectar doenças como o hipotireoidismo congênito (insuficiência da glândula tireóide) e a fenilcetonúria (doença hereditária causada pela falta de uma enzima, cujo diagnóstico e tratamento precoce previnem o retardo mental), existe também o “Teste do Olhinho” (“Reflexo Vermelho”), que pode reduzir a evolução do número de cegos do Brasil, pelo simples fato de prevenir, com um exame de baixíssimo custo.

O “Teste do Olhinho”, ou do “Reflexo Vermelho”, que deve ser realizado rotineiramente, ainda na sala de parto, serve para detectar e prevenir doenças oculares como a retinopatia da prematuridade, catarata, glaucoma, infecções, traumas de parto e até mesmo cegueira. Muitos pediatras, porém, ainda não examinam os olhos dos recém-nascidos e o resultado disso é assustador: mais de 50% das crianças só têm o problema de visão descoberto quando estão cegas ou quase cegas para o resto da vida.

Para os bebês prematuros o “Teste do Olhinho” é obrigatório, porque 30% dos bebês que nascem com menos de 40 semanas ainda não têm os vasos sangüíneos da retina formados. A retina é onde se compõe a visão. Quando a retina não está formada, ela dá origem à retinopatia da prematuridade, principal causa da cegueira infantil na América Latina.

Este teste preventivo é de baixíssimo custo. A Associação Mulher Unimed do Estado de São Paulo (Amusp), Organização Não-Governamental (ONG) ligada ao Sistema Unimed do Estado de São Paulo, por exemplo, realizou doações de vários Oftalmoscópios (equipamento usado para fazer o “Teste do Olhinho”) para maternidades e hospitais, pelos quais pagou R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) cada um. Esse é o custo (corrigido à época da compra) a ser absorvido pelas maternidades e pelos estabelecimentos hospitalares congêneres de Jundiaí, já que o exame pode ser feito pelo pediatra que recebe a criança na sala de parto, bastando para isso um treinamento que pode ser realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, com apoio de entidades como a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica, que vem se dedicando à divulgação do assunto.

A Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica estima que, de cada cem crianças nascidas, uma tem catarata, que se for cuidada a tempo pode evitar a cegueira. Atualmente o Ministério da Saúde dispõe apenas do exame de Fundo de Olho, que também serve para detectar a catarata congênita. Esse exame não é obrigatório, mas se os pais o pedirem logo depois do nascimento, pode ser feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Mas ainda é muito pouco.



(PL n.º 9.613 - fls. 4)

Durante o “Teste do Olhinho”, realizado pelo pediatra e sem uso de colírios prévios, é usada uma fonte de luz para se observar o reflexo que vem das retinas. O reflexo vermelho normal (em tons de vermelho, laranja ou amarelo, dependendo da incidência de luz e da pigmentação da retina) significa que as principais estruturas internas do olho (córnea, câmara anterior, íris, pupila, cristalino e humor vítreo) estão transparentes, permitindo que a retina seja atingida de forma normal.

Já quando está alterado geralmente não se observa o reflexo ou a qualidade dele é ruim. O “Teste do Olhinho” também pode ser feito em ambas as pupilas simultaneamente e a comparação dos reflexos pode fornecer informações sobre outros problemas oculares.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) retratam uma situação preocupante: cerca de 16,5 milhões de brasileiros (10% da população) sofrem de algum tipo de deficiência visual. Estima-se que, desse total, de 20% a 30% sejam crianças. Os oftalmologistas reivindicam que o “Teste do Olhinho” ou teste do “Reflexo Vermelho” seja obrigatório em todas as maternidades. A grande importância do exame é a detecção precoce de patologias que podem ser tratadas antes do seu agravamento, como é o caso de tumores, catarata congênita e traumas de parto. Segundo dados estatísticos, essas alterações atingem cerca de 3% dos recém-nascidos em todo o mundo. Caso não sejam diagnosticados a tempo, estes problemas podem levar à perda irreversível da visão.

Por considerar legítima tal reivindicação, deve-se esperar empenho do Governo Municipal para tratar tal problema na sua devida dimensão e, com confiança, esperar que nosso Chefe do Executivo abrace esta causa.

Assim, justifica-se esta proposição pela necessidade de se garantir às crianças nascidas em Jundiaí a possibilidade de evitar a cegueira, caso apresentem os problemas detectados no “Teste do Olhinho”. Contamos com o apoio dos nobres Pares.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 502

PROJETO DE LEI Nº 9.613

PROCESSO Nº 47.337

De autoria do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, o presente projeto de lei exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame oftalmológico de "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos.

5/6. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir, o projeto de lei não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar uma ação, exigindo, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame oftalmológico de "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos, impondo, de forma explícita, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos art. 2º, 4º e 6º, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos no âmbito público. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

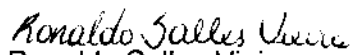
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

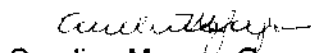
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

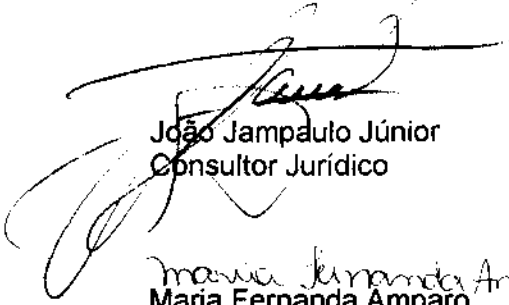
S.m.e.

Jundiaí, 11 de agosto de 2006.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rosana Toshimura do Amaral
Estagiária OAB/SP 151.120-E


Carolina Moreno Gago
Estagiária


João Jampaúto Júnior
Consultor Jurídico


Maria Fernanda Amparo
Estagiária OAB/SP 151.518-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 47.337**
PROJETO DE LEI Nº 9.613, do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA,
que exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame oftalmológico de
"Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos.

PARECER Nº 457

Muito embora a Consultoria Jurídica da Casa aponte vícios de inconstitucionalidade e iniciativa, não vislumbramos tais óbices já que o art. 13 I da Lei Orgânica do Município prevê que Câmara pode legislar em matéria de interesse local. Como se não bastasse o art 196 da C.F. dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

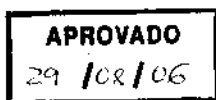
Assim, a inconstitucionalidade alegada queda silente, não vislumbrado assim, o vício apontado, por não ferir o princípio da isonomia e muito menos o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os poderes.

No mérito, conforme disposto no corpo do projeto e na sua justificativa, trata-se de exame preventivo (teste do olhinho) que pode reduzir a evolução das doenças oftalmologias no Brasil e em especial no Município, que consoante a Constituição Federal, deve também dar a sua colaboração.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.08.2006.



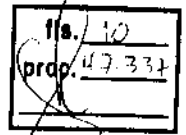
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

MARILENA PERDIZ NEGRO

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

ADILSON RODRIGUES ROSA



Of. PR 925/2006
proc. 47.337

Em 31 de outubro de 2006.

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.613**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.613

PROCESSO Nº. 47.337

OFÍCIO PR Nº. 925/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/11/06.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

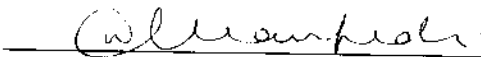
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/11/06

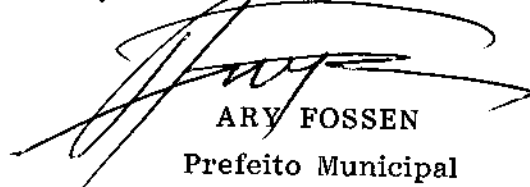

Diretora Legislativa



proc. 47.337

GP., em 24.11.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal
Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.613

Exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame oftalmológico de "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de outubro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda maternidade e estabelecimento hospitalar congênere realizarão, gratuitamente, exame de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da técnica conhecida como "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho").

§ 1º. O exame será realizado sob orientação técnica do pediatra responsável do respectivo estabelecimento.

§ 2º. Caso o resultado seja negativo, a família receberá relatório sobre a realização do exame, apontando seu resultado.

§ 3º. Caso os resultados de catarata e glaucoma congênitos sejam positivos, o recém-nascido será encaminhado para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data do resultado do exame.

§ 4º. No caso de o estabelecimento não dispor de estrutura cirúrgica, os casos positivos serão encaminhados:

I - à unidade pública de saúde dotada de capacitação técnica e pessoal adequado; ou

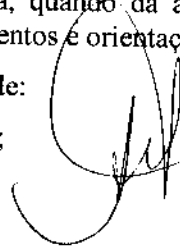
II - em caso de se verificar a existência de convênio de assistência médico-hospitalar, à unidade indicada/credenciada pelo convênio dotada de capacitação técnica e pessoal adequado.

Art. 2º. Na hipótese de confirmação do diagnóstico, o estabelecimento comunicará o fato à Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de constituir um Banco Municipal de Dados.

Art. 3º. A família do recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação.

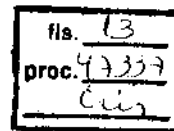
Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - a fiscalização do cumprimento da presente lei;





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo PL nº. 9.613 - fls. 2)

II – manter um Banco Municipal de Dados sobre catarata e glaucoma congênitos;

III – fornecer a relação dos estabelecimentos aptos a realizar a cirurgia àqueles que não dispuserem de estrutura capaz de solucionar o problema;

IV – criar um canal de comunicação, com divulgação constante, para recebimento de denúncias sobre a infração desta lei.

Art. 5º. A infração desta lei implica:

I – advertência, na primeira ocorrência;

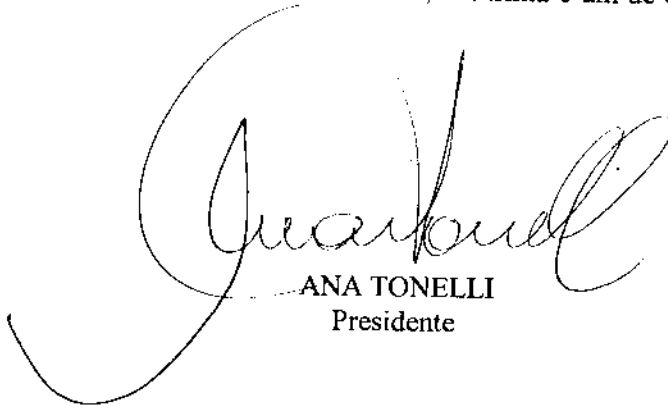
II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de reincidência, para cada exame não-realizado;

III – multa progressiva e cumulativa, em caso de nova reincidência, para cada exame não-realizado;

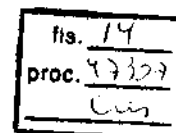
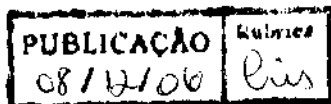
IV – persistindo a infração, descredenciamento do serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior, se este for credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de outubro de dois mil e seis (31/10/2006).



ANA TONELLI
Presidente

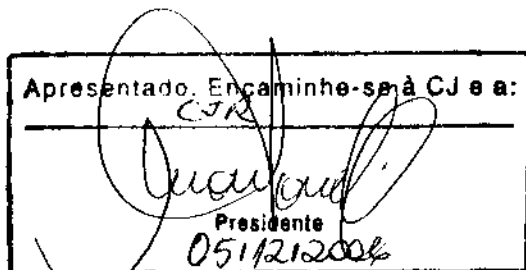


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

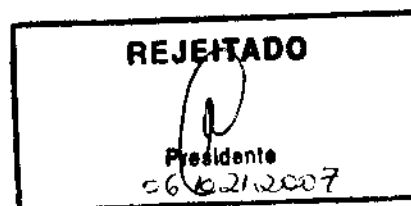
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/NOV/06 16:38 048098

Ofício GP.L. nº 426/06

Processo nº 24.905-7/2006



Jundiaí, 24 de novembro de 2006



Excelentíssima Senhora Presidente:

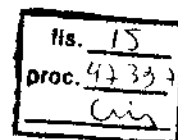
Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.613, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 2006, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos expostos a seguir:

Visa a propositura em questão instituir a exigência, de maternidades e estabelecimentos congêneres realizarem, gratuitamente, exame oftalmológico de "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos.

Cabe considerar que o Projeto de Lei pretende disciplinar o assunto de forma genérica, alcançando as instituições que atuam nessa área quer sejam públicas ou privadas. Nessa linha de raciocínio não se pode olvidar que o Município através do Sistema Único de Saúde presta serviços médicos na área de obstetrícia e pediatria através do Hospital Universitário, mediante convênio celebrado com a Faculdade de Medicina de Jundiaí, ficando nesse aspecto evidenciado que a propositura encerra ampliação da ação governamental, sem, todavia, atender aos requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GPL. nº 426/2006)

Incorre ainda, em idêntica ilegalidade ao definir no art. 5º do Projeto de Lei, à Secretaria Municipal de Saúde atribuições que impactarão em aumento de despesas, sem todavia dimensioná-las, infringindo, no plano municipal a Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, “in verbis”:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”
(grifamos)

Corroborando a norma legal antes transcrita, está o art. 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

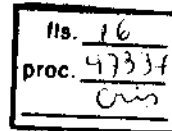
(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Diante do exposto, verifica-se a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando o projeto de lei em apreço com os vícios da inconstitucionalidade e ilegalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GPL. nº 426/2006)

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 600

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.613

PROCESSO Nº 47.337

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame oftalmológico de "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 502, de fls. 7/8, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.337

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.613, do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame oftalmológico de "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos.

PARECER Nº 551

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 426/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.613, do Vereador Cláudio Emani Marcondes de Miranda, que exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame oftalmológico de "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

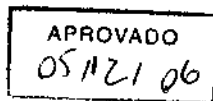
Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, XII.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo as ações preventivas na área da saúde pública, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 05.12.2006.



CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUÍZ FERNANDO ARANTES MACHADO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

MARILENA PERDIZ NEGRO



85ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2007

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.613

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 10

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	19
proc.	47337
	Cris

Of. PR 51/2007
Proc. nº. 47.337

Em 06 de fevereiro de 2007.

Exmo. Sr.

JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES

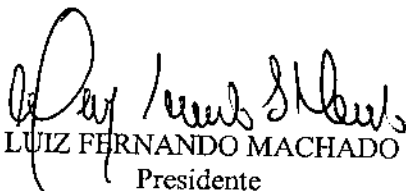
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.613** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 426/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<u>Christiane</u>
Nome:	
Identidade:	19.801.980.
Em 08/02/07.	



(Proc. 47.337)

LEI Nº. 6.776, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007

Exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame oftalmológico de "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de fevereiro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda maternidade e estabelecimento hospitalar congênere realizarão, gratuitamente, exame de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da técnica conhecida como "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho").

§ 1º. O exame será realizado sob orientação técnica do pediatra responsável do respectivo estabelecimento.

§ 2º. Caso o resultado seja negativo, a família receberá relatório sobre a realização do exame, apontando seu resultado.

§ 3º. Caso os resultados de catarata e glaucoma congênitos sejam positivos, o recém-nascido será encaminhado para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data do resultado do exame.

§ 4º. No caso de o estabelecimento não dispor de estrutura cirúrgica, os casos positivos serão encaminhados:

I – à unidade pública de saúde dotada de capacitação técnica e pessoal adequado; ou

II – em caso de se verificar a existência de convênio de assistência médico-hospitalar, à unidade indicada/credenciada pelo convênio dotada de capacitação técnica e pessoal adequado.

Art. 2º. Na hipótese de confirmação do diagnóstico, o estabelecimento comunicará o fato à Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de constituir um Banco Municipal de Dados.

Art. 3º. A família do recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – a fiscalização do cumprimento da presente lei;

II – manter um Banco Municipal de Dados sobre catarata e glaucoma congênitos;

III – fornecer a relação dos estabelecimentos aptos a realizar a cirurgia àqueles que não dispuserem de estrutura capaz de solucionar o problema;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	21
proc.	47353
	Cris

(Lei nº. 6.776/2007 - fls. 2)

IV – criar um canal de comunicação, com divulgação constante, para recebimento de denúncias sobre a infração desta lei.

Art. 5º. A infração desta lei implica:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de reincidência, para cada exame não-realizado;

III – multa progressiva e cumulativa, em caso de nova reincidência, para cada exame não-realizado;

IV – persistindo a infração, descredenciamento do serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior, se este for credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de dois mil e sete (13/02/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de dois mil e sete (13/02/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	22
proc.	47333
	Cris

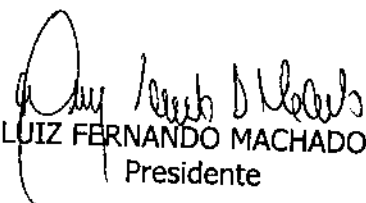
Of. PR 64/2007
proc. 47.337

Em 13 de fevereiro de 2007.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 51/2007, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.776, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome.	Silvana C. Cavalli
Identidade	18.120.695
Em 15/02/07	



IOM DE 22/02/2007

LEI Nº. 6.776, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007

Exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame oftalmológico de "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho") em recém-nascidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de fevereiro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda maternidade e estabelecimento hospitalar congênere realizará, gratuitamente, exame de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da técnica conhecida como "Reflexo Vermelho" ("Teste do Olhinho").

§ 1º. O exame será realizado sob orientação técnica do pediatra responsável do respectivo estabelecimento.

§ 2º. Caso o resultado seja negativo, a família receberá relatório sobre a realização do exame, apontando seu resultado.

§ 3º. Caso os resultados de catarata e glaucoma congênitos sejam positivos, o recém-nascido será encaminhado para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data do resultado do exame.

§ 4º. No caso de o estabelecimento não dispor de estrutura cirúrgica, os casos positivos serão encaminhados:

I – à unidade pública de saúde dotada de capacitação técnica e pessoal adequado; ou

II – em caso de se verificar a existência de convênio de assistência médico-hospitalar, à unidade indicada/credenciada pelo convênio dotada de capacitação técnica e pessoal adequado.

Art. 2º. Na hipótese de confirmação do diagnóstico, o estabelecimento comunicará o fato à Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de constituir um Banco Municipal de Dados.

Art. 3º. A família do recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – a fiscalização do cumprimento da presente lei;

II – manter um Banco Municipal de Dados sobre catarata e glaucoma congênitos;

III – fornecer a relação dos estabelecimentos aptos a realizar a cirurgia àqueles que não dispuserem de estrutura capaz de solucionar o problema;

IV – criar um canal de comunicação, com divulgação constante, para recebimento de denúncias sobre a infração desta lei.

Art. 5º. A infração desta lei implica:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de reincidência, para cada exame não-realizado;

III – multa progressiva e cumulativa, em caso de nova reincidência, para cada exame não-realizado;

IV – persistindo a infração, descredenciamento do serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior, se este for credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em
treze de fevereiro de dois mil e sete (13/02/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de dois mil e sete (13/02/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa